Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

06/12/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 823 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

Trabalhadores Em Estabelecimentos de

EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

ADV.(A/S) :JESSICA NASCIMENTO BARBOSA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO **EMBARGOS** DE DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 53 DA LEI N. 3.857/60. TESE DA RECEPÇÃO DA REGRA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL NÃO RELEVANTE CONFIGURADA. **REQUISITO** DE PROCEDIBILIDADE DA ADPF. IDONEIDADE DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ORDINÁRIOS PARA A SOLUÇÃO DE POTENCIAIS DIVERGÊNCIAS **INTERPRETATIVAS** DECISÕES **EM** DE MÉRITO CONFORME DEFINITIVIDADE **DECIDIDO** NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO AO LEGAL. FEITIO **JUSTIFICAÇÃO EXAUSTIVA** COMPARTILHADA **POR** UNANIMIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Não configurada a hipótese de omissão ao feitio legal. Decisão colegiada que deliberou acerca de todos os fundamentos jurídicos arguidos e empreendeu o devido cotejo e deliberação via argumentos jurídicos suficientes para justificar a resolução jurisdicional tomada. Pretensão recursal voltada para a revaloração de argumento rejeitado no acórdão.
  - 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

## ADPF 823 AGR-ED / DF

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 26 de novembro a 3 de dezembro de 2021, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 3 de dezembro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

06/12/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 823 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE

EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

ADV.(A/S) :JESSICA NASCIMENTO BARBOSA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

## **RELATÓRIO**

## A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura CNTEEC, em 03.11.2021, contra acordão proferido por este Plenário, no qual, por unanimidade, nos termos do voto por mim proferido, foi negado provimento ao agravo regimental interposto e, por conseguinte, mantida a decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de controvérsia judicial relevante.
- **2**. O julgamento colegiado ocorreu em 19.10.2019, com publicação do acórdão no DJ em 27.10.2020, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS DIVERGENTES ACERCA DA EXEGESE DO ART. 53 DA LEI N. 3.857/60. TESE DA RECEPÇÃO DA REGRA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE NÃO CONFIGURADA. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA ADPF. IDONEIDADE DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

## ADPF 823 AGR-ED / DF

ORDINÁRIOS PARA A SOLUÇÃO DE POTENCIAIS DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS EM DECISÕES SEM DEFINITIVIDADE DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

3. A embargante, em suas razões recursais, sustenta vício de omissão no acórdão impugnado, ao argumento de que a presente ação constitucional tem por "objeto decisões judiciais conflitantes que afetam a segurança jurídica e representatividade democrática viabilizadas pelas entidades de classes e pelos sindicatos".

Nesse sentido, assinala "a viabilidade da ADPF se justifica não apenas por não existir qualquer outro meio eficaz para sanar lesividade à norma anterior à Constituição Federal de 1988, como também pelo fato de as controvérsias decisórias apontadas descumprirem preceitos fundamentais que configuram por si só "relevante insegurança jurídica constitucional". Defende que a ADPF é o único meio processual apto a solucionar as controvérsias jurisdicionais apontadas de forma ampla, geral e imediata.

**4.** Requer sejam conhecidos os embargos de declaração e, no mérito, sanada a omissão, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

06/12/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 823 DISTRITO FEDERAL

## **VOTO**

### A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

## Objeto de julgamento

1. Senhor Presidente, conforme relatado trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura – CNTEEC, em 03.11.2021, contra acordão deste Plenário, no qual, por unanimidade, nos termos do voto de minha lavra, foi negado provimento ao agravo regimental interposto e, por conseguinte, mantida a decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de controvérsia judicial relevante.

## Contexto decisório do acórdão impugnado

2. Para a adequada compreensão dos elementos decisórios definidos no julgamento colegiado, transcrevo a ementa do acórdão e razões de decidir explicitadas na justificação do acórdão, que traduz o entendimento do Plenário na resolução do problema jurídico-constitucional posto:

AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS DIVERGENTES ACERCA DA EXEGESE DO ART. 53 DA LEI N. 3.857/60. TESE DA RECEPÇÃO DA REGRA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE NÃO CONFIGURADA. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DA ADPF. IDONEIDADE DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ORDINÁRIOS PARA A SOLUÇÃO DE POTENCIAIS DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS EM DECISÕES SEM

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

#### ADPF 823 AGR-ED / DF

DEFINITIVIDADE DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

Reitero a compreensão de que ausente o requisito da controvérsia judicial relevante, por duas razões de decidir necessárias. A primeira guarda relação com a análise da linha decisória construída por este Supremo Tribunal Federal, por meio de seus órgãos, Turmas e Plenário, da qual se infere a convergência das decisões tomadas por esses com os precedentes formados pelo Plenário no julgamento dos REs 795.467 e 414.426. Desse modo, não subsiste a alegação da agravante de divergência interna, como demonstrado na fundamentação da decisão. Este ponto, inclusive, não fora objeto de impugnação específica nas razões recursais.

Ademais, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que presente o quadro de divergência interna entre as Turmas a respeito da interpretação dada, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não é instrumento processual apto para a solução deste tipo de conflito. A engenharia recursal disposta aos jurisdicionados oferece técnicas processuais adequadas e voltadas para tal finalidade. Interpretação contrária implicaria autêntica supressão do debate argumentativo para uma resolução imediata dos problemas surgidos no cenário da jurisdição incidental-difusa, por meio do acesso à jurisdição de perfil concentrado.

Como construído nos precedentes deste Tribunal, a viabilidade da ADPF como instrumento eficaz para solucionar problemas derivados de controvérsias decisórias justifica-se em situação de relevante insegurança jurídica constitucional que exija atuação decisória de eficácia imediata. Esse quadro não foi demonstrado no caso.

A segunda razão de decidir que expus foi no sentido da insuficiência do quadro decisório posto como apto a configurar uma controvérsia judicial relevante, na medida em que os atos decisórios apontados como divergentes na narrativa inicial ainda estão pendentes de juízo definitivo de mérito no caso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

#### ADPF 823 AGR-ED / DF

concreto.

Mais uma vez, essas divergências decisórias instauradas no âmbito da jurisdição de perfil incidental-difuso são propriedades que a caracterizam, porquanto é a partir da discussão de casos concretos que se desenvolve o natural processo de interpretação e depuração argumentativa. A coerência dessa razão de decidir, inclusive, justifica-se frente à ordem processual vigente, notadamente com os desenhos institucionais previstos no Código de Processo Civil de 2015, acerca do sistema de precedentes e da engrenagem recursal, cenário processual que afasta o envio direto dos problemas constitucionais concretos para a jurisdição concentrada, salvo a caracterização do estado de relevante insegurança jurídica originada da controvérsia constitucional.

- **5**. Nessa linha decisória, precedentes desta Suprema Corte, como a ADPF 508, mencionada na decisão monocrática.
- 6. Nesse contexto, a decisão ora impugnada está em conformidade com os precedentes judiciais definidos por este Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual impõe-se sua manutenção.

É como voto.

3. Do exame da justificação do acórdão, verifica-se que a deliberação do colegiado foi ampla e exaustiva quanto à não configuração dos requisitos necessários para o juízo positivo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, quais sejam, a controvérsia judicial relevante e a subsidiariedade.

Nessa linha, a pretensão recursal da embargante, no sentido de omissão no acórdão por ausência de análise do argumento referente à situação de insegurança jurídica decorrente da controvérsia judicial instaurada nos órgãos jurisdicionais acerca da validade constitucional do art. 53 da Lei n. 3.857/1960, não se sustenta.

4. Não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, ao reexame das questões valoradas e decididas, não obstante a vocação democrática e de incremento da qualidade deliberativa das razões

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

### ADPF 823 AGR-ED / DF

públicas de julgamento, e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

O recurso de embargos de declaração tem como característica essencial a fundamentação vinculada, o que significa dizer que suas hipóteses de cabimento são restritas, com a finalidade principal de integrar a decisão proferida, como forma de perfectibilizá-la. São-lhes estranhas as funções de revisão e correção das premissas do julgado.

A pretensão recursal, bem vistas as coisas, volta-se para o rejulgamento da controvérsia constitucional, a partir de discurso jurídico rejeitado.

## Conclusão

**5**. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. É **como voto.** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

#### **PLENÁRIO**

### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 823

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM

ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

ADV.(A/S): JESSICA NASCIMENTO BARBOSA (64464/DF) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 26.11.2021 a 3.12.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário